



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35386.000920/2004-67
Recurso n° 241.853 Voluntário
Acórdão n° **2401.002.059 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ACESSÓRIAS
Recorrente JORGE CASTILHO MARCONDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2003

AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - A não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização caracteriza descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91, sujeitando o infrator a multa.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 02, o autuado mesmo intimado através de TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, não apresentou as folhas de pagamento de empregados, GFIP's e outros documentos solicitados.

Inconformado com a Decisão Notificação de fls. 22/26 que julgou procedente a autuação, o autuado recorre a este conselho alegando em síntese:

Que a documentação solicitada não foi entregue à fiscalização por motivo de saúde conforme se verifica através do atestado médico juntado em sua defesa;

Afirma que nunca deixou de prestar informações ao INSS, sendo que antes de receber a autuação enviou os documentos através da Srta. Rosália Santiago, mas que a Auditora Fiscal Autuante se recusou a recebê-los sob o argumento de que o auto de infração já havia sido lavrado e enviado pelo correio.

Aduz que não lhe fora informado de que poderia protocolar referida documentação juntamente com a defesa administrativa, cabendo informar que possui farta documentação e também não sabia que poderia anexá-la ao recurso.

Salienta que a documentação fora solicitada já foi apresentada ao INSS pela advogada do Sr. Milton José Gomes quando da entrada em seu processo de aposentadoria, o que demonstra que não houve má fé do autuado;

Diz ainda que a fiscalização não marcou data certa para a apresentação dos documentos solicitados e no TIAD conta apenas que estes deveriam ficar a disposição da fiscalização a partir de 25/04/2004, o que teria gerado a interpretação de que poderia apresentá-los a qualquer momento a partir daquela data;

Por fim, requer o provimento do recurso julgando improcedente a ação fiscal.

A SRP apresentou contra razões pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Os autos foram baixados em diligência preliminar por duas vezes através dos Despachos 266/2005 e 353/2006 da 4ª CaJ do CRPS, ambos da lavra da Conselheira, Bernadete de Oliveira Barros, para que fossem anexados ao processo os seguintes documentos: Instrução Para o Contribuinte – IPC e Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF.

Em resposta às diligências a fiscalização informou que é época da lavratura do AI o sistema SAFIS não previa a opção de emissão do IPC e que o TEAF poderia ser juntado por não ter sido emitido.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente em 15/12/2011 por MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/12/2011 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em

15/12/2011 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por ELIAS SAMPAIO

FREIRE

Impresso em 27/01/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente é importante se estabelecer algumas noções acerca de processo e procedimento administrativo. Neste aspecto temos que para se configurar um lançamento e para o contribuinte ter seu direito de questionar a respeito do tributo, necessária a instauração de um processo administrativo, que nada mais é que um método de compor a lide através de uma relação jurídica vinculativa de direito público.

Já o procedimento administrativo é a forma material com que o processo se realiza no caso concreto, visando o pronunciamento de uma autoridade, decidindo ou homologando determinado ato.

Na aplicação do direito material pela autoridade administrativa tributária, alguns atos devem ser praticados de forma ordenada e com observância aos direitos do contribuinte.

Desta forma, em uma ação fiscal, deverá o Auditor Fiscal observar procedimentos específicos com o intuito de validar seus atos e dar ao sujeito passivo oportunidade de defesa.

Do que se depreende dos autos, o contribuinte foi autuado, apresentou defesa, manifestou-se durante todo o processo, inclusive nas diligências realizadas e pode trazer aos autos todas as argumentações e documentos que entendesse serem necessários.

Logo, não houve qualquer cerceamento de defesa do recorrente que, ao longo do processo limitou-se a dizer que não sabia que poderia apresentar os documentos junto a defesa e ao recurso, mas em nenhum momento comprovou existir tal documentação.

Os documentos denominados Instrução Para o Contribuinte – IPC e Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, são documentos importantes, porém, não são imprescindíveis no processo a ponto de tornar nula a autuação, principalmente quando não geraram óbice a defesa do recorrente.

Diante de tais ponderações temos que a autuação foi lavrada corretamente e obedeceu aos preceitos legais vigentes à época da lavratura, não havendo motivos que ensejem sua anulação ou improcedência.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/12/2011 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 15/12/2011 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 27/01/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

CÓPIA